



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM
09 DE ABRIL DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO".**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Élide Graziane
Pinto

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO –DIRETOR GERAL - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de Abril de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista dos itens 74 TC-006168-989-16 e 79 TC-800260-198-02 os quais, deferido o pedido, foram retirados de pauta e encaminhados ao Ministério Público de Contas, para os devidos fins. Solicitou também sustentação oral dos itens 31 TC-002879-026-14 e 32 TC-005695-989-16, respectivamente processos TCs...

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

01 TC-001802/989/16

Interessado: Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas – Fundecif.

Responsáveis: Patrícia de Carvalho Mastroianni e Luís Vitor Silva do Sacramento (Diretores Executivos).

Exercício: 2016. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-05-17.

Advogado: Marcelo Eduardo Vanalli (OAB/SP nº 141.909).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas – Fundecif, relativas ao exercício de 2016, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, com recomendação, por ofício, ao atual dirigente da Fundação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-006524/989/18

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: Vita Care Representações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento: Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Objeto: Aquisição e instalação de 12 unidades de mesas cirúrgicas e acessórios e 01 unidade de mesa cirúrgica para alta complexidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-12-17. Valores – R\$2.199.000,00, equivalente a EUR563.369,48 (taxa comercial para venda de 20/12/17 – R\$3,9033).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

03 TC-006715/989/18

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: Vita Care Representações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Objeto: Aquisição e instalação de 12 unidades de mesas cirúrgicas e acessórios e 01 unidade de mesa cirúrgica para alta complexidade.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 28-12-17.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

04 TC-006929/989/18

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: Vita Care Representações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Júnior (Superintendente), André Luiz de Freitas Silva (Gerente de Clínicas Cirúrgicas) e Roberto Zugaibe Abdalla (Assistente Técnico III do Núcleo de Engenharia Clínica).

Objeto: Aquisição e instalação de 12 unidades de mesas cirúrgicas e acessórios e 01 unidade de mesa cirúrgica para alta complexidade.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

05 TC-008801/989/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: Vita Care Representações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Objeto: Aquisição e instalação de 12 unidades de mesas cirúrgicas e acessórios e 01 unidade de mesa cirúrgica para alta complexidade.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-03-18.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

[06 TC-024962/989/18](#)

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: Vita Care Representações Ltda.

Autoridades Responsáveis que firmaram o(s) Instrumento(s): André Luiz de Freitas Silva (Gerente de Clínicas Cirúrgicas) e Roberto Zugaibe Abdalla (Assistente Técnico III do Núcleo de Engenharia Clínica).

Objeto: Aquisição e instalação de 12 unidades de mesas cirúrgicas e acessórios e 01 unidade de mesa cirúrgica para alta complexidade.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 27-06-18.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato nº 618/2017, celebrado entre o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE e a empresa Vita Care Representações Ltda., bem como os aditivos firmados em 28/12/17 e 1º/03/18, conhecendo da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo, tratados respectivamente nos eTCs006929.989.18-4 e 024962.989.18-2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato

conjunto dos seguintes processos:

07 TC-011582/989/18

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Assistência Farmacêutica.

Contratada: Support Produtos Nutricionais Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Victor Hugo Costa Travassos da Rosa (Coordenador de Saúde).

Objeto: Registro de preços para aquisição de fórmula infantil para atender ao Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-07-17. Nota de Empenho de 08-09-17. Valor – R\$4.879.836,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 27-06-18 e 01-08-18.

Advogados: Andréa Pitthan Françolin (OAB/SP nº 226.421) e Renato José Cury (OAB/SP nº 154.351).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

08 TC-014538/989/18

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Assistência Farmacêutica.

Contratada: Support Produtos Nutricionais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Victor Hugo Costa Travassos da Rosa (Coordenador de Saúde).

Objeto: Registro de preços para aquisição de fórmula infantil para atender ao Programa de Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 27-06-18 e 01-08-18.

Advogados: Andréa Pitthan Françolin (OAB/SP nº 226.421) e Renato José Cury (OAB/SP nº 154.351).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico CAF nº 064/2017, a Ata de Registro de Preços de mesmo número e o Empenho nº 2017NE00353, havido entre a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, e Support Produtos Nutricionais Ltda., tomando conhecimento da Execução Contratual levada a efeito no TC-014538.989.18-7, tendo em vista que nada foi registrado no acompanhamento que pudesse comprometê-la.

09 TC-011854/989/18

Órgão Público Concessor: Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM - Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões – UCCMCP.

Órgão Público Beneficiário: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Responsáveis: Clodoaldo Pelissioni (Secretário de Estado) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-05-18.

Exercício: 2015.

Valor: R\$2.943.648,35.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 decidiu julgar regular a Prestação de contas das despesas realizadas em razão dos valores repassados no exercício 2015 a título do Convênio nº 280/15, havido entre a Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM, por meio da Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões – UCCMCP, e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 34 da referida Lei, dar quitação aos responsáveis à época, Senhores Clodoaldo Pelissioni, Secretário, e Marcos Rodrigues Penido, Diretor-Presidente da conveniada, em relação ao montante de R\$ 70.097,74 (setenta mil, noventa e sete reais e setenta e quatro centavos).

Excetuam-se da decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do exercício seguinte, que inclui o saldo não aplicado.

10 TC-010576/026/18

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guapiaçu.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente da CDHU) e José Pulicci Sobrinho (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-12-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2016.

Valor: R\$516.308,09.

Advogados: Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 decidiu julgar regular a Prestação de contas das despesas realizadas em razão dos valores repassados no exercício 2016 a título do Convênio nº 56/14, havido entre a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Guapiaçu, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 34 da referida Lei, dar quitação aos responsáveis à época, Senhores Marcos Rodrigues Penido, Diretor Presidente do Órgão conveniente, e José Pulicci Sobrinho, Prefeito do Órgão beneficiário, em relação ao montante de R\$279.947,87 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Excetuam-se da decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do exercício seguinte, que inclui o saldo não aplicado.

11 TC-011661/026/18

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Parapuã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente da CDHU), Samir Alberto Pernomian e Gilmar Martin Martins (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-01-19.

Exercício: 2016 e 2017.

Valor: R\$2.953.691,81.

Advogados: Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 decidiu julgar regular a Prestação de contas das despesas realizadas nos anos de 2016 e 2017, a título do Convênio nº 54/12 havido entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Parapuã.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 34 da referida Lei, dar quitação aos responsáveis Senhores Marcos Rodrigues Penido, dirigente do órgão Público Concessor à época, bem como Samir Alberto Pernomian e Gilmar Martin Martins, responsáveis pelo órgão beneficiário.

12 TC-045784/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar, na forma de execução indireta, no regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de empreitada por preço global e unitário nos prédios escolares que abrigam a EE Brasília Machado e EE Profª Olga Benatti – São Paulo – SP.

Responsáveis: Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Márcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-17, que julgou irregular o termo de encerramento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de tomar conhecimento do Termo de Encerramento das Obrigações de 17/4/12, reformando o juízo de irregularidade que incidiu sobre a matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

13 TC-005789/989/17

Representante: Donery dos Santos Amante – Procurador do Município de Santo Antônio do Pinhal.

Representado: CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

Responsáveis: Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintende).

Assunto: Possíveis irregularidades na condução do processo seletivo nº 6.261/2016, realizado pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS - “ETEC Profª. Ilza Nascimento Pintus”, em São José dos Campos, objetivando a formação de cadastro para contratação temporária de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
excepcional interesse público, nº 195/03/2016, de 14/09/2016, destinado à
“Classe Descentralizada EE Maria Aparecida Verissimo Madureira Ramos”.
Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo
Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-02-18.

Advogado: Donery dos Santos Amante (OAB/SP nº 295.096)

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato
Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia
Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,
decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

14 TC-031196/026/15

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São
Paulo – PRODESP.

Contratada: ATP Tecnologia e Produtos S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Idel Suarez Vilela
(Especialista Gerencial de Suporte e Gestão) e Augusto Bezana (Diretor
Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de gestão abrangendo a execução integrada
dos serviços de operação, de manutenção e de adequação evolutiva do Posto
Poupatempo Rio Claro, localizado na cidade de Rio Claro – SP, na Avenida
Conde Francisco Matarazzo Júnior, 205 (Shopping Center Rio Claro).

Em Julgamento: Termos de Renúncia e Ratificação celebrados em 05-09-17 e
27-03-18.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato
Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia
Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos examinados.

15 TC-000487/005/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Organização Social: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário de Estado da Saúde Substituto) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente Nato).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$18.770.296,15.

Advogado: Valter Miranda de Souza (OAB/SP nº 323.151)

Acompanha: Expediente: TC-005825/026/18

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas do exercício de 2015, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação exarada no corpo da decisão.

16 TC-020407/026/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI – SP.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário de Estado da Saúde Adjunto) e Sérgio Antonio Monteiro Porto (Conselheiro Presidente)

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 26-09-18.

Exercício: 2015.

Valor: R\$21.645.232,10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Piétro Sìdoti (OAB/SP nº 221.730) e Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c” da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de contas, exercício 2015, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação a presente decisão.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar supracitada, condenar o Serviço Social da Construção Civil de São Paulo – Seconci – SP, à restituição de R\$ 85.642,66 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), relativos a despesas impróprias, devidamente atualizados a contar da realização da despesa até o efetivo pagamento, alertando que a não demonstração perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, do recolhimento da quantia, ensejará a suspensão da Beneficiária para o recebimento de novos repasse (medida não adotada dado o interesse público compreendido nos serviços prestados), e a determinação para inscrição do débito em dívida ativa.

Considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, determinou ao Seconci que dê ampla publicidade, notadamente em seu site, com link direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e suas respectivas destinações, no mínimo, por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações notadamente em seu artigo 2º.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a expedição dos ofícios de estilo.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

17 TC-001098/026/12

Secretaria: Fazenda.

Secretário: Andrea Sandro Calabi e Philippe Vedolim Duchateau.

Exercício: 2012.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Fazenda.

Acompanham: TC-001098/126/12 e Expedientes: TC-040014/026/12, TC-TC-016296/026/13, TC- 007433/026/13.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Carim José Feres, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

TC-001099/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias GSA.

Ordenadores da Despesa: Antônio Fazzani Bina e Eleusa de Amorim.

TC-001100/026/12

Unidade Gestora Executora: Escola Fazendária do Estado de São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Fábio Augusto dos Santos e Ronald Eduard Kyrmse.

TC-001101/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete da Coordenadoria da Administração Tributária - Gabinete.

Ordenadores da Despesa: José Clovis Cabrera, Osvaldo Santos de Carvalho e Edson Takashi Kondo.

TC-001102/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Unidade Gestora Executora: Tribunal de Impostos e Taxas – TIT.

Ordenadores da Despesa: José Paulo Neves e Fábio Henrique Galinari Bertolucci.

TC-001103/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT.

Ordenadores da Despesa: João Marcos Winard, Afonso Quintã Serrano, Sidney Sanchez Di Simone, Leandro Pampado e José Eduardo de Paula Saran.

TC-001104/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária de Santos.

Ordenadores da Despesa: Emílio Bruno, Marilene Queiroz Coelho Marçal, Renato Abreu de Freitas e Fábio Rodrigues Pita.

TC-001105/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária de Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Manoel de Almeida Henrique, Sônia Cristina de Cicco Calanca, Fuad Murad e Antônio Carlos Rodrigues de Souza.

TC-001106/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: José Luiz Melo e Nivaldo Ferreira Almeida Leme.

TC-001107/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária de Campinas.

Ordenadores da Despesa: José Carlos Vecchiato, Luiz Celso Afaz e João Alves Pereira.

TC-001108/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto.

Ordenadores da Despesa: Marfan Alberto Abib, Silvia Bernardo, Aparecido Donizeti Vitorino de Melo e Maria Aparecida de Souza Ferreira Santos.

TC-001109/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária de Bauru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Luís Gustavo Souza Gomes, Luís Carlos Medeiros, Jorge Luiz Pereira dos Santos e Marcia Helena Marangoni Rubo.

TC-001110/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Antônio Respício Vessani, Mônica Saur Alves Esteves, Gilson Manoel do Couto e Sônia Sanchez Simone Del Favero.

TC-001111/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária de Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Gervásio Antônio Consolaro, Paulo Roberto de Campos Cardoso e Claudio Aparecido Bonfim Trevizan.

TC-001112/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: Nivaldo Manêa Biachi, Jorge Tamotsu Tacaki, José Donizeti Teline, Tarcísio Marra e Marcos Roberto Faustino.

TC-001113/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Informação.

Ordenadores da Despesa: Mário Wataru Takaoka, Roberto Kanayama e Fernando Marques Filho.

TC-001114/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Arrecadação.

Ordenadores da Despesa: Érika Tomimura Minami Yamada e Édison Eugênio Peceguini.

TC-001115/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária de Marília.

Ordenadores da Despesa: Antônio Sebastião Verones, Airton Marcos Alves e José Carlos Cardoso Souza.

TC-001116/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária do ABCD.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenadores da Despesa: José Américo Biancalana, Haruo Kamizono e Marlene Brasília Braga.

TC-001117/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária de Guarulhos.

Ordenadores da Despesa: Luciano Francisco Reis, Roberto Batista da Silva e Marco Antonio Leiva.

TC-001118/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária de Osasco.

Ordenadores da Despesa: Newton Cley Jehle de Araújo, Antonio José Rossi, Wagner Aparecido Trigo e Ideli Dalva Ferrari.

TC-001119/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária de Araraquara.

Ordenadores da Despesa: Edimir Afonso Troisdorf, Antônio Luis Donizete Albino, Alyne de Resende Franco Lopes, Luiz Carlos Delfini, João Zana e José Augusto Varela Calife Junior.

TC-001120/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária da Capital I.

Ordenadores da Despesa: Maurício Dias, Elias Euflazino de Lima, Eugenio Campos Leinmuller e Tadeu Abril Lapadula.

TC-001121/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária da Capital II.

Ordenadores da Despesa: Miguel Conrado Piñero Valle, Flávio Monteiro de Carvalho, Walter José Guedes Júnior, Teresa Cristina Lopes, Eli Claudino da Silva, Luiz Carlos Lopes, Cláudio José Magalhães e Ronaldo Fillett Fernandes.

TC-001122/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Regional Tributária da Capital III.

Ordenadores da Despesa: Valter Pedro, Laércio Vagner Biancalana, Emerson Bueno dos Santos, Maria da Graça Palumbo Gaiarsa e Edgar Tadashi Kishida.

TC-001123/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador da Administração Financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Roberto Yoshikazu Yamazaki, Emilia Ticami, Rubens Peruzin e Nelson Okamura.

TC-001124/026/12

Unidade Gestora Executora: Contadoria Geral do Estado.

Ordenadores da Despesa: Gilberto Souza Matos e Carlos Alberto Pontelli.

TC-001125/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Finanças do Estado.

Ordenadores da Despesa: Roberto Yoshikazu Yamazaki e Maria Therezinha Cardoso.

TC-001126/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Despesa de Pessoal do Estado.

Ordenadores da Despesa: Rubens Peruzin, Maria Helena Vilchez Martin, Ruimar Chagas Sales e Sandra Regina Coquieri.

TC-001127/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Informações e Planejamento Financeiro do Estado.

Ordenadores da Despesa: Nelson Okamura e Márcia Jane Campiani Colombo

TC-001128/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador de Entidades Descentralizadas e de Contratações Eletrônicas.

Ordenadores da Despesa: Maria de Fátima Alves Ferreira e Carlos Eduardo Esposel.

TC-001129/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Controle e Avaliação.

Ordenadores da Despesa: Nelson Galdino de Carvalho e Maria do Carmo Scaravelli.

TC-001130/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Tributária de Jundiaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenadores da Despesa:, João Shigueru Miura e Delamar Feliciano Monteiro da Silva.

TC-001131/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Tecnologia da Informação.

Ordenadores da Despesa: Milton Vassari Nunes, Rodrigo Rocha Gonçalves e Marco Antônio Chicaroni

TC-001132/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador Geral de Administração.

Ordenadores da Despesa: Humberto Baptistella Filho e Antônio Dorival Gamba.

TC-001133/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Orçamento e Finanças.

Ordenadores da Despesa: Antônio Dorival Gamba, Denise de Mello Sampaio e Ivanete Alves Pereira.

TC-001134/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Recursos Humanos.

Ordenadores da Despesa: Sílvia Mara Correia, Aparecida Goreti Ribeiro e Maria Irene Américo da Silva.

TC-001135/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares.

Ordenadores da Despesa: Márcio Cury Abumussi e José Oscar Meira Lobo.

TC-001136/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional de Administração do Litoral.

Ordenadores da Despesa: José Adriano Pereira e Maurício Ozores Alonso.

TC-001137/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional de Administração de Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Cláudia de Oliveira Andrade Miranda, Adriana Aparecida Cursino Miranda, Ana Celia Vieira Basili e Ricardo Aurélio Homem de Mello.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001138/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional de Administração de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Maria Estela Guirardi, Elenice de Fátima Paes Oliveira e Maria Eloisa Elles Nicolete.

TC-001139/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional de Administração de Campinas.

Ordenadores da Despesa: Esther Pereira Morettin e Eunice Ferreira.

TC-001140/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional de Administração de Ribeirão Preto.

Ordenadores da Despesa: João Batista Nardocci Neto, Antonio Muniz da Costa, Márcia Marqueto e Patrícia Abarca Galvanini Brandão.

TC-001141/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional de Administração de Bauru.

Ordenadores da Despesa: Mariza Barbosa Elias, Maria Aparecida de Lacerda Lopes, Maria José Lopes de Sousa Galícia e Cássia Regina Silva.

TC-001142/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional de Administração de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Sigmar Aparecido Ribelatto, Ninon Rose de Menezes Dobbert e Eloisa Helena Ferreira da Silva.

TC-001143/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional de Administração de Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Sandra Mara Poi Junqueira, Irma Zaira Morales Silva Valiati e Arsênia Maria Antônia de Jesus Franco.

TC-001144/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional de Administração de Presidente Prudente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Oneide Stafuzza, Mercedes Leonardo Pelosi, Vânia Izabel Soares Pinheiro e Vânia Maria dos Santos Cherutte.

TC-001145/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional de Administração de Marília.

Ordenadores da Despesa: Jandir Rodrigues da Silva, Dirce Léia Souza e Silva de Almeida e Minako Machida.

TC-001146/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional de Administração do ABCD.

Ordenadores da Despesa: Maria Cristina Portas Capelo, Benedita de Campos Lucio e Valéria Cristina Borges da Silva

TC-001147/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional de Administração de Guarulhos.

Ordenadores da Despesa: Guida Maria dos Santos Lourenço Fávero e Maria de Fátima Rodrigues Tonetti.

TC-001148/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional de Administração de Osasco.

Ordenadores da Despesa: Joaquim Teodoro Goma e Jeanne Vargas Frossard Silva.

TC-001149/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional de Administração de Araraquara.

Ordenadores da Despesa: Sônia Maria Barroso Moretti e Eduardo Augusto César Salgado.

TC-001150/026/12

Unidade Gestora Executora: Divisão Regional de Administração de Jundiáí.

Ordenadores da Despesa: Marlene Luvisari, Maria Francisca Garcia, Otacílio Alberto Bacci e Ronaldo Gomes de Figueiredo.

TC-001151/026/12

Unidade Gestora Executora: Consultoria Tributária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Luciano Garcia Miguel e Guilherme Alvarenga Pacheco.

TC-001152/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Controle de Contratações Eletrônicas.

Ordenadores da Despesa: Carlos Eduardo Esposel, Heloisa Helena Castanho Fabiano Sandtner e Rita Joyanovic.

TC-001153/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Tributária de Julgamento 1 - São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Carlos Roque Gomes, João Carlos Csillag e Creso Portela do Rosário.

TC-001154/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Tributária de Julgamento 2 - Campinas.

Ordenadores da Despesa: Baltazar Garcia de Oliveira, Alexandre Rodrigues Borges, Débora Pulino Sagradi, Fernando Augusto da Fonseca Alecrim, José Renato Camargo de Carvalho, Liliane Maria Alves Nolasco, Márcio Antônio de Almeida Pierossi, Meire Cristina Góes Gonçalves, Paulo Roberto Alves de Castro e Rubens de Oliveira Neves.

TC-001155/026/12

Unidade Gestora Executora: Delegacia Tributária de Julgamento 3 - Bauru.

Ordenadores da Despesa: Luciana Moscardi Grillo, Ivanildo Zavatin dos Santos, Nilton Palomo Melo e Nelson Pedro.

TC-001156/026/12

Unidade Gestora Executora: Diretoria da Representação Fiscal – São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Amaral Gonçalves de Mendonça, Valério Pimenta de Moraes e Marcos Mei Vergani.

TC-001157/026/12

Unidade Gestora Executora: Representação Fiscal Regional 1 de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Thiago Cassio de Aguiar, Christian Penteado Sandrini e Jonatas Cavalcante de Melo.

TC-001158/026/12

Unidade Gestora Executora: Representação Fiscal Regional 2 - Campinas.

Ordenadores da Despesa: Roseli Aparecida Tivelli, Marcos Barros Martins e Fabio Viola de Souza Castro.

TC-001159/026/12

Unidade Gestora Executora: Representação Fiscal Regional 3 - Bauru.

Ordenadores da Despesa: Sebastião Roberto Júnior, Marcos Antonio Kiiti Sacuma, Mateus Monteiro Pinotti e Luiz Felipe de Paula Leite.

TC-001160/026/12

Unidade Gestora Executora: Unidade de Execução do Programa – UEP.

Ordenadores da Despesa: Evandro Luis Alpoim Freire, Milton Vasari Nunes e Claudia Elisabeta Haas.

TC-001161/026/12

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária.

Ordenadores da Despesa: Evandro Luis Alpoim Freire, Milton Vasari Nunes e Claudia Elisabeta Haas.

TC-001162/026/12

Unidade Gestora Executora: Departamento de Planejamento e de Gestão de Projetos.

Ordenadores da Despesa: Cláudia Elisabeta Haas, Alexandre Angrisano e Álvaro Augusto de Moraes Pereira.

TC-001163/026/12

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil.

Ordenadores da Despesa: Rosa Maria dos Santos Patto de Goes e Evandro Luis Alpoim Freire.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Secretaria da Fazenda e de suas Unidades Gestoras Executoras, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso I da Lei Complementar nº 709/93, as unidades relacionadas no item —XIII do relatório de fiscalização e, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as unidades relacionadas no item —XIV do relatório que antecede o voto do Relator, dando, ainda, quitação aos Senhores Secretários Andrea Sandro Calabi e Philippe Vedolim Duchateau, e aos ordenadores de despesas, bem como liberando os responsáveis pelos almoxarifados e adiantamentos, nominados nos respectivos processos.

Determinou, outrossim, ao atual Secretário da Fazenda a adoção de providências no sentido de incluir a Participação nos Resultados-PR no cálculo do teto para fins de remuneração dos servidores.

Determinou, por fim, exauridas as providências devidas, o arquivamento dos autos.

18 TC-000950/006/12

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Jaboticabal.

Contratada: Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Fernanda Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vânia Regina de Passos (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos do ensino fundamental e médio, da rede estadual de ensino, residentes em áreas urbanas e rurais do Município de Bebedouro, com fornecimento de mão de obra de motorista e monitor/auxiliar de apoio, combustível, veículos e outros materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-07-12. Valor – R\$7.854.665,50. Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Aditamento celebrado em 31-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-12-13.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes. .

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 01/2012, o subsequente Contrato nº 02/2012 de 31-07-2012 e o Termo Aditivo de 31-07-2013, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, tomando conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual apurada até 28/08/2013.

Determinou por fim, transitada em julgado a decisão, o retorno dos autos à Fiscalização para instruir demais termos aditivos e trazer notícias sobre a Execução Contratual.

19 TC-013086/026/12

Contratante: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Contratada: UNA Marketing de Eventos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alexandre Artur Perroni e Antônio Rudnei Denardi (Chefes de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de apoio na realização de reuniões técnicas de capacitação e desenvolvimento estratégico, abrangendo hospedagem e transporte convencional e adaptado a serem realizados em todo o Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-03-13, 05-03-14, 04-03-15, 04-03-16, 06-03-17 e 04-07-17.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como legais as despesas decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

20 TC-011799/989/16 (ref. TC-009423/989/15)

Recorrente: Universidade de São Paulo.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade de São Paulo, relativa ao exercício de 2013.

Responsável: Marco Antonio Zago (Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-06-16, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria, negando seu registro, acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, pelos próprios fundamentos da Sentença, devendo a USP tomar as medidas corretivas, a serem retratadas em apostila retificadora, e cessar os pagamentos dos valores que ultrapassem o limite fixado.

21 TC-005481/026/13

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2011.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-17, que julgou irregular o ato concessório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
aposentadoria da servidora Maria Carolina Monard, com a consequente negativa de seu registro.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Diligência determinada pela E. Segunda Câmara em sessão de 04-09-18.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, destacando que os pagamentos dos proventos que ultrapassarem o limite fixado devem ser cessados, conforme decisão do STF, proferida no RE 606.638/SP.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

22 TC-000303/011/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados às unidades escolares atendidas pelo setor de alimentação escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos IV e XII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-08-12. Valor – R\$340.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-08-15.

Advogados: Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 26/2012, fundamentada no artigo 24, incisos IV e XII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações, e o Contrato nº DIL/0024/12 celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Mult Beef Comercial Ltda.

23 TC-001136/003/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Sâmor – Promoções Artísticas S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços referentes à realização da 50ª Exposição Agropecuária e Festa do Peão de Boiadeiro e da 51ª Exposição Agropecuária e Festa do Peão de Boiadeiro, no recinto de exposições Parque Zootécnico Dr. Fernando Costa, local mais conhecido como “Posto de Monta”, no município de Bragança Paulista nos períodos de 10 a 19 de abril de 2015 e de 08 a 17 de abril de 2016.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-03-15. Valor – R\$5.478.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 11-03-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-07-15 e 24-11-15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Aditivo dela decorrente, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

24 TC-000865/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Filog Comércio e Serviço de Refeições Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Gustavo Bernardes Reis, Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeitos) e Fernanda Cândido de Oliveira (Secretária de Governo).

Objeto: Prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições, destinados aos funcionários públicos municipais, incluindo o fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição, fornecimento e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 14-06-12, 04-02-14, 04-08-14, 05-08-15 e 03-02-16. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-07-18 e 08-01-19.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista (OAB/SP 17.111), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP 263.565) e outros.

Acompanha: TC-006233/026/11 e Expediente: TC-000789/003/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamentos, firmados em 14/6/12, 04/02/14, 04/08/14, 05/08/15 e 03/02/16, entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e a empresa Filog Comércio e Serviço de Refeições Ltda. EPP.

25 TC-020911/989/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Entidade Beneficiária: Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus.

Responsáveis: Thiago Giatti Assis (Prefeito) e Edivane Aparecida de Almeida Paviotti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-11-18.

Exercício: 2017.

Valor: R\$13.080.998,88.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Victor Franchi (OAB/SP nº 297.534), Lauana Sarsur David Santiago de Melo Rodrigues (OAB/SP nº 298.109) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas, a Prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2017, a título de Subvenção Social concedida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor à Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus, com recomendações à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 35 da mesma lei, dar quitação aos responsáveis, Senhor Thiago Giatti Assis, Prefeito, e Senhora Edivane Aparecida de Almeida Paviotti, Presidente da entidade beneficiária, em relação ao montante de R\$ 13.080.998,88 (treze milhões, oitenta mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos).

[26 TC-004637/989/16](#)

Câmara Municipal: Natividade da Serra.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Luiz de Faria Sodré.

Advogado: Edison Natalino Pereira (OAB/SP nº 54.426).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Natividade da Serra, exercício 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, dar quitação ao responsável, Senhor Luiz de Faria Sodré.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

[27 TC-004961/989/16](#)

Câmara Municipal: Nova Odessa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Vladimir Antônio da Fonseca.

Advogada: Jéssica Vishnevsky Cosimo (OAB/SP nº 188.354).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Nova Odessa, exercício 2016, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da aludida legislação dar quitação ao responsável Senhor Vladimir Antônio da Fonseca.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

28 TC-005775/989/16

Câmara Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2017.

Presidentes da Câmara: Carlos da Silva e George Marcelo Camargo.

Períodos: (01-01-17 a 31-05-17) e (01-06-17 a 31-12-17).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Itaporanga, exercício 2017, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da aludida legislação dar quitação aos responsáveis Senhores Carlos da Silva e George Marcelo Camargo.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

29 TC-006024/989/16

Câmara Municipal: Glicério.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Osmair Alves da Rocha.

Advogados: Keli do Nascimento Saeki Fujihara (OAB/SP nº 327.101) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Glicério, exercício 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, dar quitação ao responsável, Senhor Osmair Alves da Rocha.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

30 TC-006112/989/16

Câmara Municipal: Birigui.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Valdemir Frederico.

Advogados: Wellington Castilho Filho (OAB/SP nº 128.828) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Birigui, exercício 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, dar quitação ao responsável Senhor Valdemir Frederico.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

31 TC-002879/026/14

Câmara Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Tomaz de Oliveira Caveanha.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Acompanha: TC-002879/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto. .

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi concedida a palavra à representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élide Graziane Pinto, que produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mogi Guaçu,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
exercício 2014, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendou, por fim, ao atual Administrador que disponibilize livro para assinatura dos presentes nas audiências públicas; regularize seu quadro de funcional, observando para que a investidura nos cargos de provimento em comissão represente exceção constitucional, em atendimento às disposições contidas nos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal; e, por fim, cumpra às recomendações e determinações deste E. Tribunal.

[32 TC-005695/989/16](#)

Câmara Municipal: Charqueada.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Wilson Roberto Tietz.

Advogados: Fadel David Antonio Neto (OAB/SP nº 254.289) e Giovanni José Osmir Bertazzoni (OAB/SP nº 262.067).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi concedida a palavra à representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élide Graziene Pinto, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

[33 TC-000775/026/15](#)

Câmara Municipal: Barueri.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Sebastião Carlos do Nascimento.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-000775/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

34 TC-005879/989/16

Câmara Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Luciano José Nunes.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Potirendaba, exercício 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Luciano José Nunes, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com recomendação para que observe com rigor às regras para o ingresso na Administração Pública.

35 TC-006010/989/16

Câmara Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos Mangini.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
Câmara Municipal de Cabreúva, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Antonio Carlos Mangini, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

36 TC-006379/989/16

Prefeitura Municipal: Guarantã.

Exercício: 2017.

Prefeito: Claudio José da Trindade.

Advogado: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Guarantã, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal com as recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

37 TC-006586/989/16

Prefeitura Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Clóvis de Almeida.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Taquarituba, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente, quando de próxima inspeção “in loco”, que verifique a efetiva implementação das medidas regularizadoras anunciadas nas alegações de defesa, consignadas no mencionado voto.

38 TC-006645/989/16

Prefeitura Municipal: Charqueada.

Exercício: 2017.

Prefeito: Romeu Antonio Verdi.

Períodos: (01-01-17 a 09-02-17) e (25-10-17 a 31-12-17).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Roberto Biegas.

Períodos: (10-02-17 a 24-10-17).

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Charqueada, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, ainda, seja oficiado ao responsável, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

39 TC-032837/026/08

Agravante: Antonio Jorge Pereira Lapas – Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de maio de 2015, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93 – Convênio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Centro de Educação, Estudos e Pesquisas - CEEP.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Acompanha: TC-016473/026/10.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo interposto por Antonio Jorge Pereira Lapas, ex-Prefeito do Município de Osasco e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o r. Despacho combatido.

40 TC-000368/002/12

Embargante: Centro de Convivência de Manduri “José Luiz Muller de Godoy Pereira”.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Manduri ao Centro de Convivência de Manduri “José Luiz Muller de Godoy Pereira”, no valor de R\$83.030,00, exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Antônio Cine (Prefeito à época) e José Roberto Basseto (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-19.

Advogados: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP nº 98.709) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-043217/026/12, TC-028204/026/13, TC-040707/026/14 e TC-018027/026/16.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Centro de Convivência de Manduri “José Luiz Muller de Godoy Pereira” e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão embargada, em todos os seus termos.

41 TC-006086/989/19(ref. TC-010623/989/17 e TC-005126/989/15)

Embargante: Luiz Sérgio Alves Silveira Martins – Ex-Diretor Administrativo da Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá – CODESG.

Assunto: Balanço geral da Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá – CODESG, relativo ao exercício de 2015.

Responsáveis: Gonçalo Ferraz Cardoso (Diretor Presidente à época), Walter Szilagyi (Diretor Financeiro à época) e Luiz Sérgio Alves Silveira Martins (Diretor Administrativo à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-19.

Advogado: Pedro Henrique Bueno de Godoy (OAB/SP nº 252.156).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara recebeu os Embargos de Declaração opostos por Luiz Sérgio Alves Silveira Martins e, quanto ao mérito, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo na íntegra o v. Acórdão combatido.

42 TC-000249/017/10

Recorrente: Rodolfo Tardelli Meirelles – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Orlandia à Associação de Ensino Superior de Orlandia Ltda., no valor de R\$17.100,00, exercício de 2009.

Responsáveis: Rodolfo Tardelli Meirelles (Prefeito à época) e Ana Laura Arruda (Diretora Geral).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-06-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Rodolfo Tardelli Meirelles, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada e a suspensão de novos recebimentos.

Advogados: Carlos Ferreira Netto (OAB/SP nº 7.409), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida.

43 TC-001336/010/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2012.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-17, que julgou ilegais os atos de admissão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de preservar a r. Sentença proferida em Primeira Instância, mantendo-se a irregularidade das admissões.

44 TC-001443/004/14

Recorrente: José Carlos Damasceno – Prefeito do Município de São Pedro do Turvo à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo e LTA Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de auditoria e planejamento tributário sobre a folha de pagamento com vistas à desoneração de encargos sociais, no valor de R\$155.000,00.

Responsável: José Carlos Damasceno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-06-15, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Francisco de Carvalho (OAB/SP nº 61.439), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001158/004/14 e TC-009651/026/16.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, em seus exatos termos.

45 TC-017156/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco e Antonio Jorge Pereira Lapas – Prefeito à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação União de Mães do Jardim das Flores, no valor de R\$523.983,36, exercício de 2013.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época) e Marlene Bernardo da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-11-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio Jorge Pereira Lapas, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente a r. Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

46 TC-014093/989/17

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mauá, para analisar pendência de pagamentos de despesas com abastecimento de água e esgoto do município de Mauá, no exercício de 2012.

Responsável: Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-17, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Rogerio Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Ewerton Henrique de Oliveira (OAB/SP nº 344.965), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Mauá e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

47 TC-030084/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Serviço de construção de 532 unidades habitacionais multifamiliares no Conjunto Habitacional Tambory, urbanização de parte da área passível de consolidação, melhoria de unidades habitacionais e implantação de áreas institucionais no município de Carapicuíba, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-07-09. Valor – R\$34.581.621,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 01-12-09 e 01-10-11.

Advogados: Gustavo Adolfo Coutinho (OAB/SP nº 144.676), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Luciana Santos (OAB/SP nº 234.712), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

48 TC-019308/026/09

Representante: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da concorrência nº 003/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a contratação de serviço de construção de 532 unidades habitacionais multifamiliares no Conjunto Habitacional Tambory, urbanização de parte da área passível de consolidação, melhoria de unidades habitacionais e implantação de áreas institucionais no município de Carapicuíba, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 01-12-09 e 01-10-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Gustavo Adolfo Coutinho (OAB/SP nº 144.676), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Luciana Santos (OAB/SP nº 234.712), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em análise, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como parcialmente procedente a representação abrigada no TC-19308/026/09.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Responsável, Senhor Sérgio Ribeiro Silva, multa fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesp, por ofensa ao princípio da isonomia e ao disposto nos artigos 30, § 1º, “caput” e § 5º; 31, § 5º e 43, IV, da Lei nº 8.666/93 e às Súmulas 23 e 24 desta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

[49 TC-007166/989/16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Apetece Sistemas de Alimentação S.A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Flaviano Agostinho de Lima (Secretário da Educação).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de alimentação escolar balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede de ensino municipal, beneficiários de Programas/Projetos da Secretaria Municipal de Educação, através de serviços contínuos incluindo o pré-preparo preparo e distribuição da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
alimentação, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc), fornecimento de serviços de logística, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, reposição e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização da cozinha e despensa das unidades educacionais para as escolas e creches da rede pública municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-02-16. Valor – R\$44.853.393,83. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-01-18.

Advogados: Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247)

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[Sustentação oral proferida em sessão de 11-12-18.](#)

50 TC-007944/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Apetece Sistemas de Alimentação S.A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Flaviano Agostinho de Lima (Secretário da Educação).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de alimentação escolar balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

matriculados em unidades educacionais da rede de ensino municipal, beneficiários de Programas/Projetos da Secretaria Municipal de Educação, através de serviços contínuos incluindo o pré-preparo preparo e distribuição da alimentação, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc), fornecimento de serviços de logística, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, reposição e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização da cozinha e despensa das unidades educacionais para as escolas e creches da rede pública municipal.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-01-18.

Advogados: Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247)

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-12-18.

51 TC-016328/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Apetece Sistemas de Alimentação S.A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto de Carvalho (Diretor de Administração e Serviços).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de alimentação escolar balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede de ensino municipal, beneficiários de Programas/Projetos da Secretaria Municipal de Educação, através de serviços contínuos incluindo o pré-preparo preparo e distribuição da alimentação, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc), fornecimento de serviços de logística, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, reposição e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização da cozinha e despensa das unidades educacionais para as escolas e creches da rede pública municipal.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 05-10-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-01-18.

Advogados: Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247)

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-12-18.

52 TC-003523/989/16

Representante: Convida Refeições Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito) e Flaviano Agostinho de Lima (Secretário da Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura do Município de Sorocaba em relação à contratação emergencial da empresa Apetece Sistemas de Alimentação S.A. para escolas da rede municipal de ensino, no valor R\$ 44.853.393,83, pelo prazo de 6 meses. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-03-16 e 25-01-18.

Advogados: Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247)

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[Sustentação oral proferida em sessão de 11-12-18.](#)

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

53 TC-017187/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Scuada Manuseio e Kits Promocionais Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Jorge Lapas (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito) e Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do DCLC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento parcelado de suprimentos de informática, nas quantidades solicitadas pela Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Secretaria de Assuntos Jurídicos – Lote 3.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-07-16. Valor – R\$2.683.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-03-18.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937) e Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976).

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

[54 TC-017586/989/17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Scuada Manuseio e Kits Promocionais Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito) e Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do DCLC).

Objeto: Fornecimento parcelado de suprimentos de informática, nas quantidades solicitadas pela Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Secretaria de Assuntos Jurídicos – Lote 3.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 03-03-18.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937) e Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976).

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 44/2017, a Ata de Registro de Preços, firmada pela Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Scuada Manuseio e Kits Promocionais Ltda., e a Execução Contratual, com recomendação à Origem que doravante observe rigorosamente os prazos legais e regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

55 TC-005529/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Auto Posto 45 Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Maria de Fátima Moraes Rocha (Secretária Municipal de Assistência Social), Cleber Augusto Andrade (Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo), Thatiana Vale Laroca (Secretária Municipal de Saúde), Marcelo Lopes da Silva (Secretário Municipal de Gabinete), Luís Henrique Laroca (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Aureo Antonio Fiorita (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras Municipais), Eduardo Auriemi da Silva (Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Emprego), José Roque Silva (Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Financeira) e Roseli Teixeira Prestes (Secretária de Governo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alexandre Gonçalves (Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Emprego), Newton Yoshinobu Oikawa (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras Municipais), João de Deus Santos Junior (Secretário Municipal de Saúde), Reinaldo de Oliveira (Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo), Soeli Aparecida Valério Ramos (Secretária Municipal de Assistência Social), Danilo Silveira Ramos (Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Financeira), Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Roberto Ramos Cruz (Secretário Municipal de Gabinete).

Objeto: Fornecimento e abastecimento de combustíveis para veículos automotores que compõe a frota da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-01-17. Valor – R\$796.875,64.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

56 TC-008514/989/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Auto Posto 45 Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alexandre Gonçalves (Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Emprego), Newton Yoshinobu Oikawa (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras Municipais), João de Deus Santos Junior (Secretário Municipal de Saúde), Reinaldo de Oliveira (Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo), Soeli Aparecida Valério Ramos (Secretária Municipal de Assistência Social), Danilo Silveira Ramos (Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Financeira), Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Roberto Ramos Cruz (Secretário Municipal de Gabinete).

Objeto: Fornecimento e abastecimento de combustíveis para veículos automotores que compõe a frota da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-01-18.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

57 TC-013970/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Auto Posto 45 Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alexandre Gonçalves (Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Emprego), Newton Yoshinobu Oikawa (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras Municipais), João de Deus Santos Junior (Secretário Municipal de Saúde), Reinaldo de Oliveira (Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo), Soeli Aparecida Valério Ramos (Secretária Municipal de Assistência Social), Danilo Silveira Ramos (Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Financeira), Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Roberto Ramos Cruz (Secretário Municipal de Gabinete).

Objeto: Fornecimento e abastecimento de combustíveis para veículos automotores que compõe a frota da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 27-04-18.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

58 TC-020157/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Auto Posto 45 Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clóvis de Oliveira (Departamento de Licitações e Contratos Administrativos).

Objeto: Fornecimento e abastecimento de combustíveis para veículos automotores que compõe a frota da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento celebrado em 27-09-17.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

59 TC-020158/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Auto Posto 45 Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clóvis de Oliveira (Departamento de Licitações e Contratos Administrativos).

Objeto: Fornecimento e abastecimento de combustíveis para veículos automotores que compõe a frota da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento celebrado em 26-06-18.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

60 TC-020159/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Contratada: Auto Posto 45 Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alexandre Gonçalves (Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Emprego), Newton Yoshinobu Oikawa (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras Municipais), João de Deus Santos Junior (Secretário Municipal de Saúde), Reinaldo de Oliveira (Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo), Soeli Aparecida Valério Ramos (Secretária Municipal de Assistência Social), Danilo Silveira Ramos (Secretário Municipal de Gestão Administrativa e Financeira), Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Roberto Ramos Cruz (Secretário Municipal de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento e abastecimento de combustíveis para veículos automotores que compõe a frota da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-08-18.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o decorrente Contrato e os Termos analisados.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[61 TC-013975/989/18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis, em rede credenciada, com utilização de cartões magnéticos, para a frota de veículos, máquinas e equipamento da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-04-16. Valor – R\$2.327.009,28. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-09-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

[62 TC-014250/989/18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis, em rede credenciada, com utilização de cartões magnéticos, para a frota de veículos, máquinas e equipamento da Prefeitura.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-09-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

[63 TC-015951/989/18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis, em rede credenciada, com utilização de cartões magnéticos, para a frota de veículos, máquinas e equipamento da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-04-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-09-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

[64 TC-015953/989/18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):
Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis, em rede credenciada, com utilização de cartões magnéticos, para a frota de veículos, máquinas e equipamento da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 27-03-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-09-18.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos, formalizados entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a empresa Trivale Administração Ltda., bem como a Execução Contratual, aplicando-se, por consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, impor multa ao Responsável pela contratação, Senhor Mamoru Nakashima, fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesp.

[65 TC-004521/989/16](#)

Câmara Municipal: Dourado.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Evandro Carmona Roberto.

Advogado: Fulvia Cappello (OAB/SP nº 290.378).



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dourado, exercício 2016, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto recomendado.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Dourado, para que tome ciência de todo o teor, devendo, ainda, a Fiscalização Competente certificar se a Edilidade concluiu as providências e atendeu as recomendações exaradas.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

66 TC-004709/989/16

Câmara Municipal: Riolândia.

Exercício: 2016.

Presidenta da Câmara: Ruth Próbio Costa.

Advogado: Sebastião Tarciso Manso (OAB/SP nº 247.318).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Riolândia, exercício 2016, com as recomendações constantes do voto do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Relator, juntado aos autos, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto recomendado.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Riolândia, para que tome ciência de todo o teor, devendo, ainda, a Fiscalização Competente certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas no voto do Relator.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

67 TC-004724/989/16

Câmara Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Guilherme Colombo da Silva.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Adélia, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto recomendado.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Santa Adélia, para que tome ciência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

todo o teor, devendo ainda, a Fiscalização Competente certificar se a edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações do voto do Relator.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

68 TC-004816/989/16

Câmara Municipal: Boraceia.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Gabriel Henrique Bergamin.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Boracéia, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto recomendado.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Boracéia, para que tome ciência de todo o teor, devendo ainda, a Fiscalização Competente certificar se a edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações do voto do Relator.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

69 TC-004823/989/16

Câmara Municipal: Cássia dos Coqueiros.

Exercício: 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: João Batista Estevão dos Santos.

Advogado: João Batista dos Reis Pinto (OAB/SP nº 258.167).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto recomendado.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros, para que tome ciência de todo o teor, devendo ainda, a Fiscalização Competente certificar se a edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas no voto do Relator.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

70 TC-004927/989/16

Câmara Municipal: Capivari.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Antônio Cláudio Pazianotto Junior.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capivari, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Capivari, para que tome ciência de todo o teor, devendo ainda, a Fiscalização Competente certificar se a edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações do voto do Relator.

Por fim, adote a serventia as medidas formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

71 TC-005006/989/16

Câmara Municipal: Mococa.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Luiz Braz Mariano.

Advogado: Donato César Almeida Teixeira (OAB/SP nº 238.618).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto recomendado.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Mococa, para que tome ciência de todo o teor, devendo ainda, a Fiscalização Competente certificar se a edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

72 TC-006069/989/16

Câmara Municipal: Pompéia.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Valdir Cervelin.

Advogados: Maurício Maldonado Gonzaga (OAB/DF nº 25.022) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pompéia, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto recomendado.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Pompéia, para que tome ciência de todo o teor, devendo ainda, a Fiscalização Competente certificar se a edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

73 TC-006072/989/16

Câmara Municipal: Presidente Alves.

Exercício: 2017.

Presidenta da Câmara: Vanusa Barbosa Alves Coelho.

Advogados: Diego Evangelista Silva (OAB/SP nº 344.428) e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Alves, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Presidente Alves, para que tome ciência de todo o teor, devendo ainda, a Fiscalização Competente certificar se a edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas.

Por fim, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

74 TC-006168/989/16

Câmara Municipal: São Manuel.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Ordilei José Felix.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Lucas Danilo Celestino Caetano (OAB/SP nº 320.031) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

[75 TC-006389/989/16](#)

Prefeitura Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2017.

Prefeita: Cristina Maria Kalil Arantes.

Advogados: Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif (OAB/SP nº 126.069) e Daniella Maria Pongelupe Lopes Ciccotti (OAB/SP nº 133.872).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Ibitinga, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise do Adiantamento nº 7323/2017 e das despesas com aquisição de combustíveis no exercício (item 2.8).

[76 TC-006575/989/16](#)

Prefeitura Municipal: São Simão.

Exercício: 2017.

Prefeito: Marcos Daniel Bonagamba.

Advogado: Carlos Augusto Manella Ribeiro (OAB/SP nº 278.733).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de São Simão, exercício de 2017, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

77 TC-006582/989/16

Prefeitura Municipal: Taguaí.

Exercício: 2017.

Prefeito: Jair Cariovaldo Carniato.

Advogado: Flávio Sérgio Vaz Prado (OAB/SP nº 201.155).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Taguaí, exercício de 2017, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações e determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

78 TC-011427/989/18 (ref. TC-007463/989/17)

Embargante: Fábio Marcondes – Prefeito do Município de Lorena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Renata Cristina Marques Rosa dos Reis – ME, objetivando a prestação de serviços especializados em construção civil para a contenção em muro de gabião e muro de arrimo – Rio Mandi, Avenida Marechal Argolo, no valor de R\$194.149,10.

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-18.

Advogados: Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Flávia Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

79 TC-800260/198/02

Recorrente: Antonio Angelo Fabri – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Bonito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito para tratar da matéria referente as despesas sob o regime de adiantamento, no exercício de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Antonio Sérgio de Mello Buzzá, Antonio Angelo Fabri (Prefeitos à época) e Reginaldo Rodrigues dos Santos (Responsável por adiantamento à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-07-13, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis, em caráter solidário, ao ressarcimento do erário, devidamente atualizado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da citada Lei.

Advogados: Laurilia Ruiz de Toledo Veiga Hansen (OAB/SP nº 62.283) e Reginaldo Rodrigues dos Santos (OAB/SP nº 172.210).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

80 TC-800177/214/05

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, para análise de despesas com aquisições de lanches mediante carta convite e os gastos realizados em regime de adiantamento com refeições e pagamento de multas por infrações de trânsito, no exercício de 2005.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-11, que julgou irregulares as despesas em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei, condenando-o, ainda, ao ressarcimento das quantias impugnadas com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-04-14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Benedito Pereira Fernandes e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a irregularidade sobre os gastos com pães e lanches junto à “Padaria e Confeitaria Aurora Ltda.”, bem como a multa aplicada ao seu responsável, em 100 (cem) Ufesps, mantendo, porém, a irregularidade sobre as demais despesas originariamente impugnadas sob o regime de adiantamento, e com multas de trânsito, bem como a determinação para que os valores, com elas despendidos, sejam integralmente ressarcidos ao Erário municipal, nas formas da lei.

81 TC-800021/450/11

Recorrente: José Luiz Romagnoli – Ex-Prefeito do Município de Batatais.

Assunto: Apartado das contas do Município de Batatais, para análise de execução de contrato destinado a compensação de créditos junto ao INSS, no exercício de 2011.

Responsável: José Luiz Romagnoli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-09-17, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

82 TC-800058/588/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE

Assunto: Apartado das contas do Município de São João da Boa Vista, para análise da falta de recolhimento aos cofres da Prefeitura de sua receita decorrente do Imposto de Renda das Pessoas Físicas retido no âmbito do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE.

Responsáveis: Vanderlei Borges de Carvalho e Patrícia Maria Magalhães Teixeira Nogueira Mollo (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-04-16, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, tendo em vista decisão definitiva em âmbito judicial, inclusive com trânsito em julgado, perdendo o objeto a discussão travada nos autos, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

83 TC-000948/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Viação Paraty Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo B. Duarte Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo de alunos da rede escolar pública, residentes na zona rural e urbana do Município de São Carlos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-09-12. Valor – R\$35.923.472,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-07-13.

Advogados: Marcelo Gomes Franco Grillo (OAB/SP nº 217.655), José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213), Tatiane Aparecida Gregório do Nascimento (OAB/SP nº 280.840), Carlos Henrique Venturini Assumpção (OAB/SP nº 242.927), José Maurício Garcia Neto (OAB/SP nº 228.096), Amauri Feres Saad (OAB/SP nº 261.859), Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP nº 358.629), Débora Cunha Rodrigues (OAB/SP nº 316.117) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007707/026/15.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria, e legais as decorrentes despesas, sem prejuízo das recomendações feitas.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

84 TC-001067/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cunha.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Osmar Felipe Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução de serviços.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-05-11. Valor – R\$250.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 14-05-16.

Advogado: Alecio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-001074/014/12 e TC-029045/026/13.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos decidiu julgar irregular a matéria em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesps ao Senhor Osmar Felipe Júnior, Prefeito à época dos fatos e signatário do contrato firmado, em virtude dos vícios apontados no mencionado voto.

Determinou, por fim, em face da gravidade das falhas apontadas, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

85 TC-004292/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: ADM Produção de Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Cleuza Maciel (Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s)

Instrumento(s): Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços artísticos para a contratante, em específico nas apresentações dos artistas “Robson Nogueira Trio, Edu Ribeiro Quarteto, César Camargo M. Quarteto, Vento em Madeira, Rail de Souza Quinteto, Stanley Jordan Tri, Ricardo Herz Trio, Sujeito a Guincho + Mônica Salmaso, Richard Bona & Mandekan Cubano, Nelson Ayres Big Band, Vanessa Moreira e Fi Moróstia, Baile do Almeidinha convida Ed Motta”, durante o Festival Ilhabela in Jazz, apresentado nos dias 12 a 15 de outubro de 2016, em Ilhabela/SP.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-09-16. Valor – R\$946.530,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Glaucio Ferreira Setti (OAB/SP nº 236.380) e Oliver Alexandre Reinis (OAB/SP nº 167.232) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o respectivo Contrato, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando, via de consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em face do descumprimento ao disposto nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal; 25, III; 26; e 55, I, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa em valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesps ao Senhor Antonio Luiz Colucci, Prefeito Municipal à época e autoridade responsável pela assinatura do ajuste, a ser recolhida ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

86 TC-005504/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: TCL Tecnologia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luiz Colucci (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra para reurbanização da entrada da Cidade – Fase VI – Av. Princesa Isabel e Av. Tiradentes – Barra Velha.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 13-01-18.

Advogados: Sidney Saraiva Apocalypse (OAB/SP nº 42.293), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Diana Matarazzo Falcão de Almeida (OAB/SP nº 339.550)

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 002 ao Contrato nº 026/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e TCL Tecnologia e Construções Ltda., sem prejuízo da recomendação constante do corpo do voto da Relatora.

87 TC-003199/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nicolau Finamore Junior (Prefeito) e André Luiz Raposeiro (Secretário de Administração).

Objeto: Construção e ampliação da estação de tratamento de água (ETA), com fornecimento de materiais, máquinas, mão de obra e todos os equipamentos e aparelhos necessários.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-11-13, 28-02-14, 07-03-14, 01-08-14, 01-09-14, 23-12-14 e 22-04-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 17-05-18.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos, e ilegais as correspondentes despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

88 TC-003519/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Capital Humano Obras e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos e Demétrio Vilagra (Prefeitos), Idelma Maria Amaral Arantes Ferraz (Secretária Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito), Carlos Henrique Pinto, Manoel Carlos Cardoso e Antônio Caria Neto (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos), José Tadeu Jorge, Carlos Roberto Cecílio e Eduardo José Pereira Coelho (Secretários Municipais de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção predial das Unidades Educacionais, com fornecimento de materiais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 07-10-10, 07-10-11 e 05-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 12-04-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303) e outros.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria.

89 TC-008958/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: Única Limpeza e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Hamamoto e Gerson Moreira Romero (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, conservação, dedetização e desratização, limpeza de caixa d'água e jardinagem nas áreas internas e externas de 40 próprios, pertencentes à Secretaria de Educação (Educação Infantil e Ensino Fundamental), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 05-02-16 e 06-02-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 07-08-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos, e ilegais as correspondentes despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

90 TC-019925/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: COOPERAUB – Cooperativa dos Motoristas de Transportes Autônomos de Barueri.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri (Secretários de Obras), Mauro José Lourenço (Responsável pelo Expediente da Secretaria de Obras), José Paulo de Carvalho (Diretor da Coordenadoria Técnica de Obras V e Hídricas) e Jan Karim Mali (Coordenador Geral).

Objeto: Locação de caminhões basculantes, veículos utilitários tipo “Kombi” ou similar e ônibus para transporte escolar, acompanhados de seus respectivos condutores, para prestação de serviços nos diversos setores que compõem a administração, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-04-13, 13-05-13, 28-02-14, 29-04-14, 13-05-14, 19-02-15, 29-04-15, 29-10-15, 04-01-16 e 29-04-16. Termo de Apostilamento. Termo de Recebimento Provisório assinado em 08-05-17. Termo de Recebimento Definitivo assinado em 31-07-17. Termo de Encerramento assinado em 31-07-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 15-05-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Lazaro Suletroni (OAB/SP nº 88.712), Brunella Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Andressa Pereira de Almeida (OAB/SP nº 407.818), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos, bem como tomou conhecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
dos Termos de Recebimento Provisório, Definitivo e de Encerramento, e ilegais as correspondentes despesas, em face da aplicação do princípio da acessoriedade e do descumprimento do § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

91 TC-018444/989/18

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Conveniada: Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo – Hospital São Miguel Arcanjo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Ricardo da Silva (Prefeito) e Akeo Uehara Yogui (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Em Julgamento: Convênio celebrado em 27-04-18. Valor – R\$7.064.592,20.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio, e legais os procedimentos determinativos das respectivas despesas, com recomendação para que formalize a autorização prévia do Plano de Trabalho pela autoridade competente.

Determinou, por fim, exauridas as providências devidas, o arquivamento dos autos.

92 TC-022704/989/18

Conveniente: Prefeitura Municipal de Itajobi.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lairto Luis Piovesana Filho (Prefeito) e Izildinha Pascoalina Zuanete Ozana (Presidente).

Objeto: Integrar a conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços médico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

- hospitalares, visando a garantia da atenção integral à saúde dos municípios que integram a região de saúde na qual a conveniada está inserida.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 29-06-18.

Advogados: Luis Eduardo Farão (OAB/SP nº 145.140) e Fernando Martins de Sá (OAB/SP nº 270.580).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em análise, com recomendação à Origem para que atente aos prazos de publicação previstos no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[93 TC-017267/989/18](#)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): César Henrique da Cunha Fiala (Prefeito) e Francisco Carlos Bonatelli (Provedor).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento médico hospitalar de urgência e emergência do pronto socorro municipal.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 19-01-18. Valor – R\$1.980.000,00.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

[94 TC-019670/989/18](#)

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí.

Responsáveis: César Henrique da Cunha Fiala (Prefeito) e Francisco Carlos Bonatelli (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor: R\$1.320.924,20.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio, e legais os procedimentos determinativos das respectivas despesas, e, ainda, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas apresentada, quitando, assim, os responsáveis.

Determinou, por fim, exauridas as providências devidas, o arquivamento dos autos.

95 TC- 000694/026/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Associação Mulheres pela Educação.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito) e Giselda da Silva Rocha Diniz (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 20-03-18 e 19-09-18.

Exercício: 2014.

Valor: R\$1.962.803,07.

Advogados: Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação das Mulheres pela Educação acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2014,



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

sem propor, no entanto, a devolução de valores em razão do parcelamento do débito, consubstanciado no documento de fls. 38, e sem prejuízo das recomendações para que o Município de Osasco promova fiscalizações ordinárias com vistas a dar vazão ao efetivo controle em relação às parcerias firmadas com as entidades do terceiro setor.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à fiscalização para que verifique se os pagamentos estão sendo realizados pela entidade com recursos próprios ou com recursos originados de outras parcerias com Estado, União ou com o próprio Município.

96 TC-004761/989/16

Câmara Municipal: Severínia.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Denis Correia Moreira.

Advogado: André Domingues (OAB/SP nº 158.005).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Severínia, exercício 2016, dando quitação à autoridade responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

À margem da decisão, determinou expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

97 TC-004913/989/16



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal: Adamantina.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Maria de Lourdes Santos Gil.

Advogados: Luis Eduardo Mazzini Bressan (OAB/SP nº 202.215) e José Luiz Maluf (OAB/SP nº 167.933).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Adamantina, relativas ao exercício 2016, com recomendações à origem, constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

[98 TC-006032/989/16](#)

Câmara Municipal: Iporanga.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Ariovaldo Lopes Rodrigues.

Advogados: Arthur Henrique de Pontes Rodrigues (OAB/SP nº 249.430) e Bruno Julio da Fonseca Santos (OAB/SP nº 418.810).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c com o artigo 35 ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Iporanga, relativas ao exercício 2017, com determinação à Fiscalização.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

99 TC-006202/989/16

Câmara Municipal: Piedade.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Nelson Prestes de Oliveira.

Advogados: Anderson Lui Prieto (OAB/SP nº 271.105) e Reginaldo Silva de Macedo (OAB/SP nº 370.599).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Câmara Municipal de Piedade.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações constantes do voto da Relatora, sendo, ainda, de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

100 TC-006570/989/16

Prefeitura Municipal: São Luiz do Paraitinga.

Exercício: 2017.

Prefeita: Ana Lúcia Bilard Sicherle.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, exercício 2017.

À margem do parecer, seja oficiado ao Chefe do Poder, com as determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a fiscalização certificar-se das medidas anunciadas pela defesa em relação ao Quadro de Pessoal (laudo técnico defasado) e aos módulos de software.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando, oportuno, do presente processo.

101 TC-006751/989/16

Prefeitura Municipal: Barra Bonita.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Luís Ricci.

Advogados: Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106.527), Carlos Alberto Monge (OAB/SP nº 141.615) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra Bonita, exercício 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização e recomendações, inclusive aquelas a serem expedidas ao Executivo, à margem do parecer e por ofício, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

102 TC-006412/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal: Itobi.

Exercício: 2017.

Prefeito: Antonio Elias Filho.

Advogados: Elaine de Cássia Cunha Toesca (OAB/SP nº 240.351) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itobi, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, seja expedido ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

[103 TC-006426/989/16](#)

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito: Alcides de Moura Campos Júnior.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à origem, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando, oportuno, do presente processo.

A presente decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

[104 TC-018822/989/18 \(ref. TC-019451/989/17\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí à Cidade Vicentina Frederico Ozanam, no valor de R\$418.826,15, exercício de 2016.

Responsáveis: Pedro Antônio Bigardi (Prefeito à época) e Jonas Fernandes Brescansin (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-08-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Pedro Antônio Bigardi, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar boas as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prestadas pela entidade, dando quitação aos responsáveis e liberando a entidade para novos recebimentos.

[105 TC-013826/989/18 \(ref. TC-009476/989/16\)](#)

Recorrente: Alberto Pereira Mourão – Prefeito Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Abdul Hadi Noureddine Khatib – ME, objetivando a contratação de empresa especializada na publicação do orçamento de 2013, no valor de R\$79.430,00.

Responsável: Luiz Fernando Lopes (Secretário Municipal de Planejamento à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-05-18, que julgou irregulares o convite e a autorização de fornecimento.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

[106 TC-019517/989/18 \(ref. TC-010545/989/17\)](#)

Recorrente: Sidnei Caio da Silva Junqueira – Ex-Prefeito do Município de Presidente Epitácio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e a empresa B&S Assessoria Pública S/S Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria nas diversas áreas da administração pública, no valor de R\$97.200,00.

Responsável: Sidnei Caio da Silva Junqueira (Prefeito à época).



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-08-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Valéria Gomes Palharini (OAB/SP nº 155.823) e Marcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

[107 TC-024763/989/18 \(ref. TC-002338/989/17\)](#)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã – IPREMA – Getúlio Spada – Diretor Presidente.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã - IPREMA, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Getúlio Spada (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-11-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Advogado: Rodrigo Saba Rodriguez (OAB/SP nº 292.327).

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

108 TC-800134/688/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Petronílio José Vilela – Ex-Prefeito do Município de Taquaral.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Taquaral para tratar da matéria referente a licitações não processadas, no exercício de 2012.

Responsável: Petronílio José Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-08-16, que julgou irregulares as aquisições diretas de medicamentos efetuadas pela Prefeitura Municipal de Taquaral, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Jean Cleberson Juliano (OAB/SP nº 253.546) e Anderson Carregari Capalbo (OAB/SP nº 221.923).

Acompanha: Expediente: TC-041472/026/12.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos da r. decisão recorrida.

Ao final dos trabalhos, facultando a palavra aos srs. Conselheiros, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou os itens 25, TC-020911-989-18; 75, TC-006389-989-16; 83, TC-000948-013-12, e 101, TC-006751-989-16, que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada, Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Silvia Monteiro

Élida Graziane Pinto

Carim José Feres

SDG-1/ESBP